DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3504/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/13574/2015
PROTOCOLO	: 1614702
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
ORDENADOR (A)	: SILVIO CESAR MALUF
CARGO DO ORDENADOR	: EX-SECRETÁRIO DE ESTADO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 22/2015
MODALIDADE	: DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO	: SERVIÇO DE TRANSPORTE DE SERVIDORES, POR MEIO DE UM VEÍCULO TIPO MICRO-ÔNIBUS, PARA ATENDER A EQUIPE DE SERVIDORES E FAMILIARES DOS ADOLESCENTES EM RAZÃO DA VISITA NO PERCURSO DE IDA E RETORNO ATÉ A UNEI DOM BOSCO.
VALOR	: R$.38.340,00 (TRINTA E OITO MIL TREZENTOS E QUARENTA REAIS)
RELATOR	: Cons. JERSON DOMINGOS

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório de dispensa de licitação, efetuada através do Processo Administrativo nº 31/000.546/2015, que deu origem ao Instrumento Contratual Nº 22/2015), celebrado entre a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de MS e a empresa Dias Locações, Transporte e Comércio Ltda. - ME, tendo por objeto a realização de Serviço de transporte de servidores, por meio de um veículo tipo micro-ônibus, para atender a equipe de servidores e familiares dos adolescentes em razão da visita no percurso de ida e retorno até a UNEI Dom Bosco; e de sua Execução Financeira.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise nº 3ICE 3804/2017 (fls. 202-210), opinou pela regularidade do procedimento de dispensa de licitação (Processo Administrativo nº 31/000.546/2015), do instrumento contratual (Contrato nº 22/2015) e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se quanto ao descumprimento de prazo demonstrado no item VIII.1.

Na mesma linha de entendimento, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR – 2ª PRC – 5464/2018 (fls. 211/212) de acordo com a manifestação do corpo técnico, o Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso

I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, concluiu pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização e execução do contrato em apreço, nos termos do art. 120, I, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o **RELATÓRIO**.

Da análise dos autos, verifica-se que em razão da análise técnica realizada pela 3ICE, foi intimada a Autoridade Responsável pelo procedimento licitatório de dispensa de licitação realizado através do Processo Administrativo nº 31/000.546/2015, tendo esta comparecido aos autos, apresentado argumentos e os documentos necessários para o esclarecimento dos fatos, resultando na comprovação da regularidade do procedimento licitatório, atendendo as exigências legais pertinentes à matéria, em especial o art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93.

Quanto ao Instrumento Contratual, este foi devidamente formalizado, em observância às normas estabelecidas no art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo os documentos exigidos pela legislação aplicável, respeitando a Lei Federal nº8.666/93 dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas de empenhos, anulações de empenho, notas fiscais e ordem de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64, ficando assim discriminados:

Notas De Empenho	R$ 44.091,00
Anulação de Empenho	R$ 5.751,04
Saldo de Empenho	R$ 38.339,96
Notas Fiscais	R$ 38.340,00
Ordem de Pagamento	R$ 38.339,96
Diferença	R$. 0,04

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado na f. 3 da peça digital nº 17 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico da 3ICE, comprovando assim, a sua regularidade.

Conforme o demonstrativo, verificou-se uma diferença de R$0,04 (quatro centavos) entre a despesa realizada, conforme Notas Fiscais no total de R$38.340,00, e o total de Empenhos e de Pagamentos (R$38.339,96). Considerando que a divergência é de pequena monta, entendemos que não inviabiliza a execução do objeto da contratação.

Com relação a remessa da documentação relativa a esta Execução, esta não atendeu ao prazo estabelecido no Anexo I, Cap. III, Seção I, item 1.3.1. letra A da IN/35 de 14 de dezembro de 2011.

Ante o exposto, acolho a análise técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório de dispensa de licitação, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, I, "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Instrumento contratual nº 22/2015, celebrado entre a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de MS e a Empresa Dias Locações, Transportes e Comércio Ltda. – ME, no valor de R$. 38.340,00 (trinta e oito mil trezentos e quarenta reais);

III - Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato 22/2015, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013;

IV - Pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao

Sr. Silvio Cesar Maluf, inscrito no CPF sob n. 044.450.608-01, responsável, pela infringência no prazo da remessa de documentos a esta Corte de Contas, conforme a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 170, §1º,"a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

V - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

VI - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c/ o art. 62, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 18 de abril de 2018.

Cons.**Jerson Domingos**
Relator

url